

Município de Ubá — Minas Gerais (Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - Nº 1.466 — Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



PUBLICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.767, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Autoriza abertura de crédito especial no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) ao Orçamento Municipal de 2020, recursos destinados à realização de despesas de custeio, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento de 2020, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), recursos destinados ao pagamento de despesas de custeio, conforme especificações abaixo:

02 Prefeitura Municipal de Ubá 08 Secretaria Municipal de Obras

04 Divisão de Engenharia e Obras Públicas

15 Urbanismo

15 451 Infraestrutura Urbana 15 451 0001 Apoio Administrativo

15 451 0001 2.160 Manutenção da Divisão de Engenharia e Arquitetura Pública

3390 35 Serviços de Consultoria

Valor: R\$ 175.000,00 Fonte: Recurso Próprio DR - 100

Art. 2º O Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, será coberto com recurso de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme abaixo se específica:

02 08 04 18 541 0017 1.048 4490 51 2095 DR 100 R\$ 175.000,00

Art. 3º O crédito adicional especial ora autorizado será aberto por Decreto do Executivo Municipal, no qual serão especificadas as demais informações exigidas por Lei, incluído o código reduzido da despesa (Ficha).

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias para compatibilização da presente Lei ao PPA e à LDO, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 30 de abril de 2020.

EDSON TEIXEIRA FILHO Prefeito de Ubá

DECRETO N° 6.386, DE 04 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a atualização e a aplicação de novas medidas a serem adotadas por órgãos públicos e privados e pessoas jurídicas e naturais, no âmbito do Município de Ubá, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19).

O Prefeito do Município de Ubá, Edson Teixeira Filho, no uso de suas atribuições legais e considerando as orientações da Organização Mundial da Saúde, do Governo Federal por meio do Ministério da Saúde, do Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria Municipal de



Município de Ubá — Minas Gerais (Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - Nº 1.466 — Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



Saúde;

Considerando as disposições legais, em especial a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e o Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020;

Considerando as disposições legais, em especial o Decreto Estadual NE nº 113, de 12 de março de 2020, o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, em especial a Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 Nº 37, de 29 de Abril de 2020, e o Informativo SEAPA - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 24 de março de 2020 - Edição 2 - Ano 1;

Considerando as disposições legais do Município de Ubá, em especial o Decreto Municipal nº 6.356, de 16 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 6.361, de 20 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 6.362, de 22 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº 6.369, de 06 de abril de 2020;

Considerando a necessidade de realizar atualização constante das normas municipais para conter a propagação epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Ubá;

DECRETA:

Art. 1º Para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) ficam determinadas as medidas constantes no presente Decreto, que poderão, a qualquer tempo, sofrer alterações, inclusive isolamento total (*lockdown*).

Seção I Do Serviço Público

- Art. 2º Mantém-se a suspensão dos serviços da administração pública direta e indireta, quanto ao <u>atendimento presencial</u>, observando as formas de atendimento on-line.
- § 1º Os servidores em atividade remota deverão estar à disposição da Municipalidade, por meio da Chefia Imediata, para prestar informações ou retornar à função presencial de apoio, podendo o contato se dar por meio telefônico, e-mail ou outro mecanismo tecnológico, durante seu expediente de trabalho, sendo que a preterição ou omissão poderá ser considerada falta ao serviço, a critério da chefia.
- § 2º A fim de evitar aglomeração de pessoas no período de atendimento tele remoto, ressalvados casos urgentes e necessários, todos os serviços disponíveis das Secretarias e demais órgãos municipais, deverão ser agendados previamente, de acordo com as informações disponíveis no site www.uba.mg.gov.br, ou ainda tornados disponíveis quando possível, por processo eletrônico.
- § 3º Os servidores públicos municipais detentores de cargo em comissão, deverão estar disponíveis 24h (vinte e quatro horas), atendendo aos telefones e e-mail, quando necessário.
- § 4º Fica determinada a suspensão de folgas compensatórias, férias-prêmios e férias regulamentares dos servidores dos diversos órgãos do Município, quando estes forem solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde, enquanto durar o estado de emergência causado pelo Coronavírus.
- § 5º Os servidores públicos municipais, da administração pública direta e indireta, caso necessário, poderão ser remanejados ou convocados para outras atividades, inclusive diversas das suas funções originais, para



Município de Ubá — Minas Gerais (Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - Nº 1.466 — Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



atender o enfrentamento da emergência de saúde pública.

- § 6º Fica autorizada a convocação de estagiários e oficineiros, que prestem serviços nas diversas áreas da administração pública municipal, para apoio em ações de prevenção ao COVID-19;
- § 7º Fica permitida a convocação de servidores, inclusive terceirizados, de qualquer secretaria, para apoio ao Serviço Municipal de Fiscalização, cabendo-lhes ações educativas, orientativas e preventivas em campo;
- § 8º O Serviço Municipal de Fiscalização de Ubá, para o cumprimento das normas regulamentadoras, poderão, a critério do Secretário da pasta, trabalhar sob o regime de sobreaviso, plantão ou escalas de jornada de trabalho, todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.
- Art. 3º Cabe às Secretarias Municipais, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração, no âmbito de sua competência, organizar o retorno do atendimento, sendo observado:
 - I Criar programas e formas de atendimento e agendamento on-line, visando redução de aglomeração;
 - II Implantar sistema de higienização em todas as dependências no ato de seu retorno às atividades;
- III Fornecer máscaras de proteção aos servidores, além de instalar recipiente com álcool gel a 70%, bem como fixar cartazes informativos com procedimentos para prevenção do COVID-19;
- IV Resguardar, aos servidores, indicados com os riscos abaixo relacionados, o sistema de trabalho home-office ou teletrabalho, visando garantir a preservação à vida e ao bem-estar dos mesmos, até constata a situação de normalidade pelas autoridades de saúde:
 - a) Pessoas com 60 anos ou mais;
- b) Cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada);
- c) Pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);
 - d) Imunodeprimidos;
 - e) Doentes renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
 - f) Diabéticos, conforme juízo clínico; e
 - g) Gestantes de alto risco.
- Art. 4º Para os servidores que se enquadrarem na disposição do Artigo 3º, IV, vigorará, até a data de seu retorno, o controle de ações a ser realizado nos moldes da Portaria Municipal nº 15.514, de 17 de março de 2020.
- Art. 5º A previsão do Artigo 2º não se aplica às unidades da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, da Secretaria Municipal de Ambiente e Mobilidade Urbana e da Secretaria Municipal de Obras, cabendo aos gestores das pastas, no âmbito de suas competências, elaborar, quando possível, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, bem como programar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando suas equipes de modo a reforçar a importância e a necessidade de:
- I adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
 - II manter e reforcar a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

Parágrafo Único. As Secretarias Municipais de Saúde, de Desenvolvimento Social, do Ambiente e Mobilidade Urbana, e de Obras, poderão dispor de funcionamento diário, incluindo sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, observadas as recomendações do caput do artigo, objetivando o acesso da comunidade e necessidade de seus usuários.

Art. 6° As equipes que compõem a rede SUS e SUAS, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Saúde, ficam disponíveis para a prestação de serviço, junto às equipes de referência das Secretarias de Desenvolvimento Social e Saúde, sem prejuízo das finalidades para as quais foram contratadas, tendo em vista a necessidade de apoio operacional para atender à demanda da população, no âmbito das Políticas Municipais de Assistência Social e Saúde, no que se refere à epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Ubá.



Município de Ubá – Minas Gerais (Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - Nº 1.466 – Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



Art. 7º Fica suspensa toda e qualquer atividade, até a data de 29 de maio de 2020, que importe em aglomerações de pessoas nos ambientes públicos, sejam elas reuniões, palestras, treinamentos, audiências e eventos de qualquer natureza, com exceção de daquelas que objetivem tratativas em casos de emergência, alerta, calamidade pública e de interesse do executivo municipal.

Parágrafo Único. A suspensão não se aplica a eventos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, que tratem de articulação e ações contra o novo Coronavírus (COVID-19) e a Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana, quando se tratar de eventos de natureza ambiental que tenha como partícipe o Município de Ubá.

- Art. 8º Fica autorizado ao Setor de Contratos de Licitações, tramitar, se desejar, os processos administrativos e as provas de conceito por meio presencial, visando à continuidade e a celeridade de processos licitatórios.
- Art. 9º Fica suspensa, por prazo indeterminado, a participação de servidores da administração direta ou indireta, em eventos, treinamentos ou em viagens, que impliquem em deslocamento ou ainda a presença em espaços com aglomeração de público.
- §1º Caberá ao Dirigente Máximo da pasta ou entidade, autorizar, extraordinariamente, e por necessidade do serviço, a realização de viagens de que trata o caput do artigo.
- §2º O servidor que retornar de eventos ou viagens oficiais e apresentar sintomas suspeito ou provável de COVID-19, deverá, obrigatoriamente, entrar em contato imediato com a Vigilância Epidemiológica do Município de Ubá, através dos números disponibilizados nas notas oficiais.
- Art. 10. Poderá, o Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias Municipais, realizar a convocação de servidores, respeitado o período mínimo de 90 (noventa) dias em que o servidor já esteja licenciado, quando detectar-se insuficiência de profissionais, na ativa, que se encontrem de:
 - I Licença para acompanhamento do cônjuge;
 - II Licença para tratamento de interesses particulares;
 - III Licença prêmio por assiduidade; e
 - IV Licenças para outros fins.
- Art. 11. Ficam as Secretarias Municipais, no âmbito de suas competências, autorizadas a realizar aditivos, tanto para adequação do objeto e/ou reprogramação financeira, para o cumprimento das parcerias celebradas entre o poder público e as Organizações da Sociedade Civil, por regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, desenvolvidas por meio da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, inclusive para o desenvolvimento de ações de enfrentamento da situação de emergência já decretada no âmbito municipal.
- Art. 12. Os Órgãos Municipais de Fiscalização deverão em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Governo, criar ferramentas de orientação educacional visando à abordagem do público, quanto às normas municipais para conter a propagação epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Ubá.

Seção II Das Atividades De Ensino

- Art. 13. Ficam suspensas por prazo indeterminado, nos moldes do Decreto Municipal nº 6.368, de 03 de abril de 2020, as atividades das Escolas e Centros Educacionais Municipais, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, organizar novo calendário escolar e, se necessário, criar ferramentas digitais para teleaulas ou outra modalidade que sirva de auxílio no projeto pedagógico escolar.
- Art. 14. Permanecem suspensas, por prazo indeterminado, as atividades educacionais dos estabelecimentos privados e públicos no Município de Ubá, sejam eles infantis, de ensino fundamental, especial e



Município de Ubá — Minas Gerais (Lei Municipal n° 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - N° 1.466 — Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



médio, de ensino superior, técnicos e profissionalizantes, além das escolas de idiomas, autoescolas e instituições que mantém curso de formação, treinamento ou outro similar.

- Art. 15. Fica autorizado às instituições de ensino realizar atendimento ao poder público, no Município de Ubá, em decorrência da propagação da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), por meio de treinamentos e capacitações, desde que observadas as normativas aplicadas pela Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 16. As aulas práticas de direção realizadas pelas autoescolas, poderão ocorrer, desde que respeitadas as regras dos artigos 24 e 25.

Seção III Das Feiras E Outros Eventos

- Art. 17. Ficam suspensas, por prazo indeterminado, as feiras e eventos similares, bem como o serviço de ambulantes, no âmbito do Município de Ubá, inclusive nos Distritos.
- Art. 18. Caberá à Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana com o apoio da Secretaria de Desenvolvimento Social, criar ferramentas de apoio aos produtores rurais de Ubá para que haja a aproximação com comércio varejista de alimentos, visando a continuidade da atividade do campo e incentivando a realização desse comércio.

Parágrafo Único. Conforme orientações da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a feira municipal poderá funcionar, observadas as seguintes orientações:

- I A feira realizar-se-á em espaço público aberto e arejado, afastado de residências, sendo vedada sua realização em espaços confinados, durante o período de pandemia;
- II É proibida qualquer participação de comerciantes e funcionários enquadrados no grupo de risco de contaminação da COVID-19, sejam eles: pessoas com 60 anos ou mais, cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico; e gestantes de alto risco.
- III Deve ser estabelecida alternância de dias para a realização e critérios de rodízio das feiras livres, a fim de evitar que um grande número de pessoas transite pelas ruas e demais espaços públicos;
- IV É permitida, exclusivamente, a comercialização de alimentos hortifrutigranjeiros destinados ao consumo humano, ficando proibido o preparo e a comercialização de lanches, bebidas e refeições, e atividades de artesanato:
 - V O espaçamento mínimo entre as barracas deve ser de 3 (três) metros;
- VI Os feirantes, obrigatoriamente, deverão utilizar máscara de proteção individual durante todo o período da feira, devendo substitui-la a cada duas horas, em caso de equipamentos descartáveis, e fazer a higienização das mãos com álcool gel frequentemente;
- VII Cada barraca deverá ter disponível dispositivo contendo álcool gel a 70%, luvas descartáveis e papel toalha para uso dos feirantes e dos clientes;
- VIII Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua equipe, disponibilizar posto de higienização acessível a todos os participantes da feira, inclusive aos feirantes, com água corrente e sabonete líquido ou recipiente com álcool gel a 70%, bem como fixar cartazes informativos com procedimentos para prevenção do COVID-19, relacionados ao comportamento dos frequentadores da feira livre, como a importância da higienização frequente das mãos, cuidados ao tossir ou espirrar e orientações para que os compradores não toquem as mercadorias expostas;



Município de Ubá – Minas Gerais (Lei Municipal n° 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - N° 1.466 – Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



- IX Deve-se aumentar a frequência de higienização de banheiros, corrimões, maçanetas, mesas, balcões, balanças, carrinhos, refrigeradores e caixas retornáveis, etc.
 - X As feiras devem funcionar, no máximo, por 5 (cinco) horas ininterruptas, para acesso ao público;
- XI Os comerciantes, funcionários e ajudantes que estiverem com sintomas respiratórios, como tosse, coriza, espirros, falta de ar e febre, não deverão permanecer na feira livre;
- XII Os produtos devem ser colocados à venda preferencialmente embalados para evitar a contaminação, cabendo ao consumidor realizar inspeção visual das mercadorias e solicitar ao feirante que colete, embale (se necessário) e entregue os produtos específicos que deseja adquirir.
- XIII A Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana deverá disponibilizar durante toda a realização da feira, equipe extra para a limpeza e manutenção do local de realização, bem como requisitar a participação da Fiscalização Municipal, que se fará presente para apoio a orientação e as posturas municipais.

Seção IV

Do Uso De Parques E Jardins, Praças, Espaços Públicos, Galerias E Afins.

- Art. 19. As academias de saúde ao ar livre e playgrounds em praças deverão ser isoladas para não ocupação, tendo em vista o caráter de isolamento social que o momento exige.
- Art. 20. Ficam suspensas as atividades, de qualquer natureza, exceto de saúde pública, no Parque Florestal de Ubá (Horto Florestal) com vistas a evitar a disseminação do vírus e a não circulação de pessoas em parques, praças e espaços públicos.
- Art. 21. Fica proibido, temporariamente, o estacionamento de veículos, exceto de carga e descarga, de farmácias, nas seguintes vias:
 - I Rua São José;
 - II Rua Isaura Resende:
 - III Praça Armando Bigonha;
 - IV Rua Matilde Balbi;
 - V Praça Guido Marlière.
 - Art. 22. Fica determinada a limitação de fluxo de pessoas nos devidos locais:
 - I Praça da Independência;
 - II Calcadão Deputado Ibrahim Jacob:
 - III Praça Armando Bigonha;
 - IV Praça São Januário
 - V Galerias e centros comerciais...
- § 1º As galerias e centros comerciais sejam públicos ou privados, de acesso à comunidade e aos seus residentes e usuários, deverão permanecer fechados, e com acesso franqueado por apenas 01 (uma) portaria principal.
- § 2º No caso de estabelecimentos essenciais no interior das galerias, esses deverão franquear o acesso pelo portão principal, ao número compatível de atendentes, observadas as regras do artigo 23.
- § 3º Os locais descritos no caput deste artigo, poderão, a critério do Executivo Municipal, ser objeto de isolamento total.
- § 4°. Quando for o caso, o acesso aos locais, quando em isolamento total, será permitido aos residentes, lojistas e prestadores de serviços, e aos usuários das estruturas localizados naquele espaço.

Seção V Das atividades essenciais



Município de Ubá – Minas Gerais (Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014)

ANO VII - Nº 1.466 - Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



- Art. 23. Ficam suspensas todas as atividades de serviços e comércio do Município de Ubá, asseguradas as atividades abaixo listadas e seus respectivos sistemas logísticos de operação e de cadeia de abastecimento, para que sejam mantidos em funcionamento:
 - I indústria de fármacos, farmácias e drogarias;
 - II fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
 - IV distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
 - V distribuidoras de gás;
 - VI oficinas mecânicas e borracharias;
- VII restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias, apenas pelo sistema de balcão, sendo vedada o sistema *seff-service* e a la carte;
- VIII restaurantes e lanchonetes, apenas pelo sistema delivery e de balcão, proibida a distribuição de assentos;
 - IX agências bancárias e similares;
 - X cadeia industrial de alimentos;
 - XI atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XII serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
 - XIII construção civil;
 - XIV setores industriais
 - XV lavanderias;
 - XVI assistência veterinária e pet shops;
 - XVII transporte e entrega de cargas em geral;
 - XVIII serviço de *callcenter*;
 - XIX serviços postais;
 - XX obras públicas, de defesa civil, de mobilidade urbana e manutenção viária;
- XXI serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, entre outros;
- XXII levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;
 - XXIII servicos de venda ou conserto de óculos/lentes em óticas.
 - XXIV comércio em geral;
 - XXV estabelecimentos estéticos, salões de beleza, barbearia e similares;
- XXVI consultórios médicos particulares e consultórios médicos em estabelecimentos de saúde suplementar, em qualquer especialidade médica, desde que garantam a integralidade do atendimento aos seus assegurados ou pacientes, incluindo exames, consultas domiciliares e outras formas de intervenção médica, aqui incluídas as clínicas de fisioterapia e os estúdios de pilates.
 - XXVII exercício regular do poder de polícia administrativa;
 - XXVIII tratamento e abastecimento de água;
 - XXIX serviço funerário;
- XXX coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
 - XXXI serviço de transporte de passageiros;
 - XXXII serviços hoteleiros e afins.
- Art. 24. Os estabelecimentos referidos no artigo 23 deverão adotar as seguintes medidas, em caso de retorno da operação, e:



Município de Ubá — Minas Gerais (Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - Nº 1.466 — Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



- I Intensificação das ações de limpeza;
- II manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em outros locais de fácil acesso, álcool em gel a 70% setenta por cento ou outro produto adequado, para a utilização dos clientes, fornecedores e dos funcionários do local:
- III realizar o isolamento social de todos colaboradores que possuem 60(sessenta) anos ou mais, cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, com hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico; e gestantes de alto risco.
- IV Manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
 - V Divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.
- VI Elaborar, quando não prejudicial à cadeia produtiva, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que programem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, em consonância ao Artigo 174, da Lei Municipal nº 1.095, de 17 de março de 1976, e na possibilidade, utilizar da atividade de *homeoffice*.
- VII manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos), observadas as exigências do Plano de Manutenção, Operação e Controle de sistemas de climatização (PMOC) e a Lei Federal nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018;
- VIII- promover a entrega de alimentos acondicionados em material descartáveis, inclusive talheres e pratos, podendo, substituir os referidos materiais descartáveis pela esterilização de utensílios e talheres em reutilizáveis, por processo industrial próprio de esterilização, quando for o caso;
- IX obrigatoriamente, manter janelas externas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- X Comunicar ao CEREST Ubá Centro de Referência de Saúde do Trabalhador, 24(vinte e quatro) horas antes do início das atividades, através do e-mail: cerest.coordenacao@uba.mg.gov.br, o retorno da atividade, informando obrigatoriamente:
 - a) Nome dos funcionários que irão trabalhar;
 - b) Função dos funcionários do empreendimento;
 - c) Horário de Trabalho e setor de trabalho; e
 - d) Nº do Cartão SUS ou CPF
- XI realizar o serviço de prevenção e sanitização dos pátios industriais e espaços de labor, diariamente, seguindo as Notas Informativas da Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizadas pelo site: www.uba.mg.gov.br e através da Nota Técnica Nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA.
- XII afixar em local visível, cartazes informativos com procedimentos para prevenção do COVID-19, relacionados ao comportamento dos frequentadores do estabelecimento, como a importância da higienização frequente das mãos.
- XIII determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximas aos alimentos, de Equipamento de Proteção Individual EPI adequado, quando for o caso;
- XIV afastar imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14(quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus e comunicar imediatamente ao Setor de Vigilância Epidemiológica, através dos telefones divulgados nos Boletins Diários Epidemiológicos (COVID-19) da Prefeitura Municipal de Ubá;
- XV Aos estabelecimentos que não tiveram suas atividades interrompidas, por ser serem assim consideradas essenciais e/ou já registraram a comunicação prevista no Item X, não estão obrigados a realizá-la novamente:
- XVI manter controle de identificação das ações, conforme ANEXO I, determinadas no presente artigo, em local visível, para fins de fiscalização municipal das seguintes equipes, com apoio de força policial, quando for o caso:



Município de Ubá – Minas Gerais (Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - Nº 1.466 – Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



- a) Vigilância Sanitária;
- b) Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas;
- Art. 25. As atividades descritas nos incisos I (indústria de fármacos, farmácias e drogarias), II (fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares), III (hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais), VII (restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias, apenas pelo sistema de balcão, sendo vedada o sistema seff-service e a la carte), VIII (restaurantes e lanchonetes, apenas pelo sistema delivery e de balcão, proibida a distribuição de assentos), IX (agências bancárias e similares), X (cadeia industrial de alimentos), XIII (construção civil), XIV (setores industriais); XVI (assistência veterinária e pet shops), XXV (estabelecimentos estéticos, salões de beleza, barbearia e similares), XXVI consultórios médicos particulares e consultórios médicos em estabelecimentos de saúde suplementar, em qualquer especialidade médica, desde que garantam a integralidade do atendimento aos seus assegurados ou pacientes, incluindo exames, consultas domiciliares e outras formas de intervenção médica, inclusive clínicas de fisioterapia e estúdios de pilates) e XXXII (serviços hoteleiros e afins), descritas no artigo 23, deverão ainda observar:
- I higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel a 70% ou outro produto adequado, observadas as Notas Informativas da Secretaria Municipal de Saúde, disponível no site: www.uba.mg.gov.br.
- II higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, observadas as Notas Informativas da Secretaria Municipal de Saúde, disponível no site: www.uba.mg.gov.br
- III manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel a 70%, ou outro produto adequado, e toalhas de papel não reciclado;
- IV fornecer máscaras para uso de todos os funcionários, tanto para o deslocamento de suas residências até o local do trabalho e para o retorno no final do expediente, quanto no local de trabalho, observando a particularidade de cada setor de trabalho;
- V fazer o controle diário de temperatura dos funcionários, ficando o relatório à disposição da fiscalização;
- VI manter louças e talheres dos refeitórios higienizados e devidamente individualizados, de forma a evitar a contaminação cruzada;
- VII diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento, de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2(dois) metros;
- VIII promover a assepsia obrigatória das mãos na entrada e saída do ambiente do refeitório, quando for o caso:
- IX criar sistema de escalas de funcionários, para promover o ingresso de pessoas nos horários de entrada e saída e intervalos de refeições, devendo sempre observar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os funcionários;
- X em caso de transporte de funcionários por parte do empregador ou por ele contratado, deverá, seguir as orientações:
- I realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus; XII fornecer e determinar o uso máscaras aos usuários do transporte, diariamente;
 - II limitar a capacidade máxima do total veículo pelo número de assentos;
- III manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;
 - IV não permitir o ingresso de passageiro com sintomas gripais no interior do veículo;
 - V -promover por pessoa designada a aferição de temperatura quando do ingresso no veículo;



Município de Ubá – Minas Gerais (Lei Municipal n° 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - N° 1.466 – Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



- VI higienização das mãos com álcool a 70% ou outro produto de assepsia na entrada do funcionário ao ônibus de transporte;
- Art. 26. As atividades listadas no item XXIV comércio em geral, do Artigo 23, têm seu funcionamento permitido, a partir do dia 06 de maio de 2020, limitado este ao horário específico de 09 às 17 horas, de segunda à sexta-feira, excluindo os sábados, domingos e feriados, inclusive, por delivery, observadas as seguintes regras:
 - I intensificação das ações de limpeza;
- II manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em outros locais de fácil acesso, álcool em gel a 70% setenta por cento ou outro produto adequado, para a utilização dos clientes, fornecedores e dos funcionários do local;
- III realizar o isolamento social de todos colaboradores que possuem 60(sessenta) anos ou mais, cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, com hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico; e gestantes de alto risco.
 - IV manter o distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
 - V divulgar das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19;
- VI higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel a 70% ou outro produto adequado, observadas as Notas Informativas da Secretaria Municipal de Saúde, disponível no site: www.uba.mg.gov.br.
- VII higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, observadas as Notas Informativas da Secretaria Municipal de Saúde, disponível no site: www.uba.mg.gov.br
- VIII manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel a 70%, ou outro produto adequado, e toalhas de papel não reciclável;
- IX fornecer máscaras para uso de todos os funcionários, tanto para o deslocamento de suas residências até o local do trabalho, para o retorno no final do expediente, quanto no local de trabalho, observando a particularidade de cada setor;
- X manter louças e talheres dos refeitórios higienizados e devidamente individualizados, de forma a evitar a contaminação cruzada, quando for o caso;
- XI diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento, de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros, quando for o caso;
- XII assinatura de Termo de Compromisso, conforme anexo II, para registro e controle, com remessa ao e-mail covid@uba.mg.gov.br, até o dia 08 de maio de 2020.
- XIII As atividades listadas no item XXIV comércio em gera -l que estiverem em funcionamento, deverão, obrigatoriamente, adotar medidas para limitar o acesso do público, não podendo o número de clientes no interior da loja ser superior ao número de funcionários, e limitada à proporção de 5 metros quadrados por pessoa mantendo uma distância mínima entre pessoas de 2 metros (incluindo clientes e funcionários);
- XIV Inserir, na entrada do estabelecimento, placa indicativa, no formato mínimo A4, orientando quanto a metragem quadrada do estabelecimento, número de clientes permitidos e uso obrigatório de máscaras, conforme modelo definido e disponibilizado no site oficial da Prefeitura de Ubá.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, ficará permitido o funcionamento das atividades listadas no item XXIV – comércio em geral, do Artigo 23, no dia 09 de maio de 2020, sábado, de 09 às 17 horas.

Art. 27 – A prática de funcionamento do comércio em desconformidade com as orientações previstas na Seção IV, ensejará automaticamente na aplicação do Artigo 168, da Lei Municipal nº 1095, de 17 de março de 1976 e dos Artigos 117, inciso XII e Artigo 157, da Lei Municipal nº 169, de 03 de setembro de 2014, sem



Município de Ubá – Minas Gerais (Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - Nº 1.466 – Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis.

- Art. 28. Quanto às atividades elencadas nos itens III (hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais), VII (restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias, apenas pelo sistema de balcão, sendo vedada o sistema seff-service e a la carte), VIII (restaurantes e lanchonetes, apenas pelo sistema delivery e de balcão, proibida a distribuição de assentos); XVI (assistência veterinária e pet shops); do artigo 23, deste Decreto, deverá ser programada, imediatamente, em consonância com o Artigo 174, da Lei Municipal nº 1.095, de 17 de março de 1976, escala de atendimento, dando prioridade aos diversos públicos, principalmente aos grupos de riscos para a pandemia do COVID-19, cabendo ao estabelecimento, realizar inclusive, o controle externo de seu estabelecimento, principalmente, quanto a:
- I manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em outros locais de fácil acesso, álcool em gel a 70% ou outro produto adequado, para a utilização dos clientes, fornecedores e dos funcionários do local;
 - II distanciamento, de no mínimo, 2(dois) metros entre as pessoas, nas filas;
- III Ampliação de horário de atendimento ao público, em no mínimo, 20% (vinte por cento), para que evite aglomerações.

Parágrafo Único. Às atividades listadas no caput deste artigo será permitido o funcionamento aos sábados, domingos e feriados.

- Art. 29. Quanto às atividades elencadas no item IX (agências bancárias e similares), do artigo 23, deste Decreto, deverá ser cumprida nos termos do Artigo 13, e em consonância ao Artigo 174, da Lei Municipal nº 1.095, de 17 de março de 1976, dando prioridade aos diversos públicos, e realizando, o controle externo do estabelecimento, principalmente, quanto a:
- I manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em outros locais de fácil acesso, álcool em gel a
 70% ou outro produto adequado, para a utilização dos clientes, fornecedores e dos funcionários do local;
 - II distanciamento, de no mínimo, 2(dois) metros entre as pessoas, nas filas
- III estabelecer horários específicos, respeitado o limite mínimo de 02 (duas) horas, de agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

Parágrafo Único: Após definir escala de atendimento, informar ao Setor de Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Ubá, para ampla divulgação nas redes oficiais do Município de Ubá.

- Art. 30. Fica autorizado o funcionamento das atividades previstas nos incisos XXIII (serviços de venda ou conserto de óculos/lentes em óticas), XXV (estabelecimentos estéticos, salões de beleza, barbearia e similares) e XXVI (consultórios médicos particulares e consultórios médicos em estabelecimentos de saúde suplementar, em qualquer especialidade médica, desde que garantam a integralidade do atendimento aos seus assegurados ou pacientes, incluindo exames, consultas domiciliares e outras formas de intervenção médica, inclusive clínicas de fisioterapia e estúdios de pilates), do artigo 23, deste Decreto, observadas as seguintes modalidades:
- I Atividades do inciso XXIII do art. 23-serviços de venda ou conserto de óculos e lentes em óticas: somente permitido com o serviço de venda ou conserto de óculos e lentes, e mediante agendamento, limitado ao numero de 06 (seis) agendamentos por dia, e desde que adotadas as recomendações do Artigo 20, e que os profissionais adotem o uso de máscara e luvas descartáveis, além da esterilização dos equipamentos antes de para cada atendimento;
- II Atividades do inciso XXV do art. 23-estabelecimentos estéticos, salões de beleza, barbearia e similares: somente agendamento, e proibida à sala de espera, e desde que adotadas as recomendações do Artigo 20, e que os profissionais adotem o uso de máscara e luvas descartáveis, além da esterilização dos equipamentos



Município de Ubá – Minas Gerais (Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - Nº 1.466 – Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



antes de cada atendimento, limitados ao horário de atendimento de 13h00 horas às 18h00 horas;

- III Atividades do inciso XXVI do art.23 consultórios médicos particulares e consultórios médicos em estabelecimentos de saúde suplementar, em qualquer especialidade médica, desde que garantam a integralidade do atendimento aos seus assegurados ou pacientes, incluindo exames, consultas domiciliares e outras formas de intervenção médica, inclusive clínicas de fisioterapia e estúdio de pilates: somente mediante agendamento, limitado ao numero de 08 (oito) agendamentos por dia, e desde que adotadas as recomendações do Artigo 23, e que os profissionais adotem o uso de máscara e luvas descartáveis, além da esterilização dos equipamentos antes de para cada atendimento, sendo vedada a sala de espera;
- IV Atividades do inciso XVI do art. 23 assistência veterinária e pet shops: somente agendamento, e proibida à sala de espera, e desde que adotadas as recomendações do Artigo 23, e que os profissionais adotem o uso de máscara e luvas descartáveis, além da esterilização dos equipamentos antes de cada atendimento;

Seção VI Dos Encontros De Cunho Religioso

Art. 31. Mantêm-se suspensas as atividades de cunho religioso, sejam elas cultos, missas e celebrações, por prazo indeterminado, independente do número de público.

Parágrafo Único: A prática das atividades do caput do artigo, ensejará automaticamente na aplicação do Artigo 168, da Lei Municipal nº 1095, de 17 de março de 1976 e dos Artigos 117, inciso XII e Artigo 157, da Lei Complementar Municipal nº 169, de 03 de setembro de 2014, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis.

Seção VII Dos Eventos

Art. 32. Ficam cancelados todos e quaisquer eventos, tais como bailes, festas comunitárias, bingos e demais eventos sociais, culturais e esportivos, realizados em locais fechados ou abertos que tenham aglomeração de pessoas, até 30 de julho de 2020.

Parágrafo Único: A prática das atividades do caput do artigo, ensejará automaticamente na aplicação do Artigo 168, da Lei Municipal nº 1095, de 17 de março de 1976 e dos Artigos 117, inciso XII e Artigo 157, da Lei Municipal nº 169, de 03 de setembro de 2014, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis.

- Art. 33. Ficam cancelados os eventos promovidos através de espetáculos circenses, parques de diversões e afins, bem como proibido a emissão de qualquer outra autorização para eventos até 30 de julho de 2020.
- § 1°. Os eventos em vias e logradouros públicos que por ventura já tenham sido autorizados, ficam expressamente cancelados.
- § 2º Todos os alvarás e licenças para eventos, expedidos pela Gerência de Fiscalização e Regularização Ambiental, até a data de 30/07/2020, tornam-se suspensos, devendo o requerente solicitar alteração de data ou, caso já recolhidos os tributos, solicitar sua restituição ao setor através do e-mail: fiscalizacao@uba.mg.gov.br

Seção VIII Das Barreiras Sanitárias

- Art. 34. As barreiras, de caráter orientativo, deverão, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana, ser implantadas, preferencialmente, nos seguintes pontos:
 - I Rodovia MG 447 (Acesso Divinésia e Visconde do Rio Branco);
 - II Rodovia MG 265 (Acesso Tocantins-Juiz de Fora);
- III Rodovia MG 120 (Acesso Guidoval e Rodeiro); Art. 31. Todos os veículos serão abordados, orientados seus condutores e passageiros, e sanitizados, visando o controle e monitoramento das ações.



Município de Ubá – Minas Gerais (Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - Nº 1.466 – Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



Parágrafo Único. A sanitização deverá seguir as orientações estabelecidas pelas Notas Informativas da Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizadas no site: www.uba.mg.gov.br e através da Nota Técnica Nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA.

Seção IX Do Serviço De Transporte De Passageiros

- Art. 35. A empresa concessionária responsável pela administração do "Terminal Rodoviário Deputado Philippe Balbi" deverá contar com equipes de apoio, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, que orientarão aos passageiros tanto no ato de embarque quanto desembarque, por meio de material impresso fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde.
- § 1º As empresas de transporte de passageiros que fazem uso do terminal rodoviário deverão, obrigatoriamente, comunicar aos usuários, por meio de texto padrão disponibilizado pela Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Ubá, antes do desembarque quanto às prevenções a serem adotadas.
- § 2º O passageiro que desembarcar no "Terminal Rodoviário Deputado Philippe Balbi", proveniente de outras cidades e apresentar sintomas suspeito ou provável de COVID-19, deverá, obrigatoriamente, entrar em contato imediato com a Vigilância Epidemiológica do Município de Ubá, através dos números disponibilizados nas notas oficiais.
- § 3º A empresa concessionária do "Terminal Rodoviário Deputado Philippe Balbi" delimitará em locais destinados a filas em geral, através de fitas de identificação no chão de coloração vermelha ou amarela, espaços de 02 (dois) metros a serem ocupados pelos clientes.
- § 4º Todas as empresas de transporte que utilizam o "Terminal Rodoviário Deputado Philippe Balbi" ficam obrigadas a:
- I fornecer aos funcionários kits contendo álcool em gel a 70% ou produto similar, indicados pelas autoridades de saúde:
- II realizar a higienização interna dos veículos de uso coletivo (desinfecção de bancos, barras de sustentação e catracas), recomendando-se a utilização de água sanitária (em uma solução de uma parte de água sanitária para nove partes de água), após cada viagem;
 - III fornecer máscaras aos seus colaboradores, para uso diário.
- Art. 36. Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:
- I Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
- $\rm II-Manutenção,\ quando\ possível,\ de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar.$
- Art. 37. Fica proibido, às empresas de turismo ou similar, realizar o deslocamento de lojistas da cidade e da região, cujo ponto de embarque e desembarque seja a cidade Ubá, para fins de compras em outra cidade, para assim evitar a proliferação da pandemia do Novo COVID-19, sujeitando-se os responsáveis pelas viagens às prescrições criminais cabíveis em caso de desobediência.

Parágrafo Único. Também se restringe pelo mesmo período previsto no Artigo 1º, a proibição de desembarque de ônibus, vans e similares, advindas de cidades turísticas ou qualquer outra cidade, para que se evite a transmissão para o COVID-19 na Cidade de Ubá.

Art. 38. A gestão administrativa do "Aeroporto José Rezende Brando" deverá realizar controle diário de voos e notificar os usuários no ato de pousos e decolagens, através de cartilhas de cuidados pessoais ao público, bem como notificá-los para entrar, obrigatoriamente, em contato imediato com a Vigilância Epidemiológica do Município de Ubá, através dos números disponibilizados nas notas oficiais, caso apresentem sintomas que os



Município de Ubá – Minas Gerais (Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - Nº 1.466 – Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



classifique como caso suspeito ou provável de COVID-19.

- Art. 39. Os permissionários do serviço de taxi e moto-taxi devem manter suas atividades, respeitando:
- § 1°. Aos prestadores de serviço de táxi, fornecer aos seus usuários kits contendo álcool em gel a 70% ou produto similar indicado pelas autoridades de saúde, sendo proibida, inclusive, a lotação dos veículos, mantendo sempre as janelas dos veículos abertas;
- § 2º Aos prestadores do serviço de mototáxi, fica obrigatório o uso de máscaras, como medida de proteção individual, e para o passageiro fornecer de capacete aberto (jet) com viseira, seguindo as normas da Resolução CONTRAN N°. 453 de 26/09/2013 e touca descartável, além de álcool em gel a 70% para higienizar as mãos dos passageiros e do condutor.

Seção X Dos Funerais

Art. 40. Independentemente da "causa mortis", os funerais tanto em cemitérios públicos ou particulares, ou mesmo em ambiente privado ou público, ficarão limitados à participação de 10 (dez) pessoas no máximo em cada sala/capela, com a duração máxima de 04 (quatro) horas, sendo proibido cortejos e aglomerações, e sujeitando-se, em caso de violação à determinação, às prescrições criminais cabíveis.

Parágrafo Único. Os funerais deverão se ater ao cumprimento da Norma Técnica COES MINAS COVID-19 Nº 27/2020, de 28 de abril de 2020 e suas alterações.

Seção XI Dos Serviços Notariais

Art. 41. Os serviços públicos de notas e registros devem ter sua continuidade, observadas as regras do Artigo 13, observando o Provimento 95, de 1º de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta nº 955, de 27 de março de 2020, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, alterada pela Portaria Conjunta nº 965/PR/2020, de 29 de abril de 2020.

Parágrafo Único. Aplica-se aos serviços públicos de notas e registros o disposto no Artigo 23 deste Decreto, em especial os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII e XIII e artigo 25, e seus incisos I, III, IV, V e VI.

Seção XII Da Rede Hoteleira E Afim

- Art. 42. A rede hoteleira e afim, visando a preservação da vida e do bem-estar de seus colaboradores e usuários, deverá reduzir sua capacidade de oferta em 50% (cinquenta por cento), desde que observada as seguintes condições:
- I Realizar, diariamente, a higienização de todo mobiliário, maçanetas, controles remotos e demais equipamentos do quarto;
 - II Hospedagem de 01 (um) hóspede por quarto, exceto na hipótese de famílias;
- III Fornecer, diariamente, ao CEREST-Ubá, por meio e-mail cerest.coordenacao@uba.mg.gov.br, a ficha de identificação dos hóspedes contendo seus dados, informações de contato e as intercorrências registradas;
- IV Controle sanitário do hóspede através da medição de temperatura em todas as vezes que o hóspede acessar o hotel, devendo ser registrada a hora da medição e a respectiva temperatura;



Município de Ubá — Minas Gerais (Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - Nº 1.466 — Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



V - Realizar as ações previstas no artigo 24 e 25.

Seção XIII Das Ações De Prevenção

- Art. 43. Fica obrigatório, no Município de Ubá, o uso de máscaras, sejam elas de tecido, costura ou descartáveis, a todas as pessoas que se estiverem ou fizerem uso de espaços públicos e comuns, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus.
 - § 1º A utilização do equipamento visa diminuir os riscos de contaminação pelo novo coronavírus.
- § 2º Os equipamentos a serem utilizados, deverão, quando produzidas artesanalmente, seguir as orientações da Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde.
 - Art. 44 São considerados espaços públicos e comuns:
 - I vias públicas;
 - II praças;
 - III pontos de ônibus, rodoviárias e aeroporto;
 - IV veículos de transporte coletivo, de táxi e de mototáxi;
 - V repartições públicas;
- VI estabelecimentos comerciais, de serviços, industriais, bancários, empresas e quaisquer estabelecimentos congêneres;
 - VII outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.
- Art. 45. Os permissionários de serviços públicos de transporte coletivo, de táxi e de mototáxi serão responsáveis pela exigência do equipamento de proteção ao seu usuário, antes do acesso ao veículo, sob pena de responderem pela infração cometida.
- Art. 46. Os estabelecimentos comerciais, de serviços, industriais, bancários, empresas e quaisquer estabelecimentos congêneres, além das repartições públicas, serão responsáveis por zelar pelo cumprimento da exigência de uso do equipamento, sob pena de responderem pela infração cometida.
- Art. 47. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá se organizar para dispor, gratuitamente, aos usuários de programas sociais, distribuição de equipamentos de proteção, limitados a 02 (duas) unidades, por membro da família inscrita no CadÚnico.
- Art. 48. O não cumprimento das previsões da Seção XI ensejará nas penalidades da Lei Complementar Municipal Nº 169, de 03 de setembro de 2014, artigo 157, XXXI e o recurso arrecadado com a penalidade deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Saúde, para ações de combate ao Covid-19, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis.
 - Art. 49. Fica determinada a medida de isolamento domiciliar aos seguintes cidadãos:
 - I Pessoas com 60 anos ou mais;
- II Cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada);
- III Pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);
 - IV Imunodeprimidos;
 - V Doentes renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
 - VI Diabético, conforme juízo clínico; e VII Gestantes de alto risco.



Município de Ubá — Minas Gerais (Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - Nº 1.466 — Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



Seção XIV Das disposições finais

- Art. 50. Caberá ao PROCON de Ubá realizar ações de fiscalização objetivando a proibição de preços abusivos praticados por estabelecimentos em decorrência da situação de excepcionalidade.
- Art. 51. As demais atividades, não descritas nesse Decreto, permanecem suspensas, por tempo indeterminado.
- Art. 52. As Notas Informativas da Secretaria Municipal de Saúde estarão disponíveis no site www.uba.mg.gov.br e poderão ser alteradas, a qualquer tempo, sem a necessidade de publicação ato, desde que disponíveis em canal informativo oficial.
- Art. 53. Os assuntos tratados neste Decreto terão seus processos tramitados em caráter de urgência por parte dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo.
- Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Nº 6.371, de 12 de Abril de 2020.
 - Art. 55. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 04 de Maio de 2020.

EDSON TEIXEIRA FILHO Prefeito de Ubá

ANEXO I

AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19						
RELATÓRIO DIÁRIO						
Responsável pela Ação:						
Empreendimento:						
CNPJ:						
Responsável Técnico do						
Empreendimento:						
Registro no Conselho de Classe:						
DETALHAMENTO DAS AÇÕES						
Data:	Ação:					
de	de					
Responsável Técnico						



Município de Ubá – Minas Gerais (Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - Nº 1.466 – Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



ANEXO II TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE

O estabelecimento			,	inscrito	no	CNPJ
1°,		estabelecido				à
			,		nº	,
pairro, DECLAI	RA ciência da l	egislação municipal, e	em espe	ecial àquel	as que	visam
conter a propagação de epidemia de do	ença infecciosa	viral respiratória cau	usada p	elo agente	e Coro	navírus
cOVID-19), no âmbito do Município de lem especial aquelas descritas no artigo 26, Ainda, ciente estou, que o descritividades do estabelecimento por prazo in 169, de 03 de setembro de 2014 e Lei Municivil ou penal, cabíveis.	do Decreto Mun umprimento das determinado, alé	icipal Nº 6.386, de 04 d ações previstas, pod fm das penalidades da I	de Maio erá aca Lei Com	de 2020. rretar na s aplementar	suspens Munic	são das cipal Nº
Ul	bá, de	de 2020.				
Assinatura do Rep	resentante Legal	do Estabelecimento Co	omercia	 [

PORTARIA Nº. 15.605, DE 30 DE ABRIL DE 2020

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais e usando da competência delegada pelo Decreto nº. 5.924, de 02 de janeiro de 2017, do Senhor Prefeito, atendendo a requerimento de parte interessada e com fundamento no art. 169 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município,

RESOLVE:

Conceder licença nojo aos seguintes servidores:

I – LUCIA MARIA AFONSO CAMPOMIZZI FELICIO, TNS-II, matrícula 686, 07 dias a contar de 13 de abril de 2020, em razão do falecimento do marido;

II – PATRICIA COLLI FRANCISCO, TNS-I, matrícula 8714, 07 dias a contar de 15 de abril de 2020, em razão do falecimento da mãe.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ubá, MG, 30 de abril de 2020.

MÔNICA VALLONE ESPÓSITO MARCHI Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 15.606, DE 30 DE ABRIL DE 2020

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais e usando da competência delegada pelo Decreto nº. 5.924, de 02 de janeiro de 2017, do Senhor Prefeito, atendendo a requerimento da parte interessada devidamente instruído por laudo médico, e com fundamento no art. 135 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município,



Município de Ubá – Minas Gerais (Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - Nº 1.466 – Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



RESOLVE:

Conceder licença remunerada para tratamento de saúde aos seguintes servidores:

- I ISABELA CRISTINA DE SOUZA LOPES, Agente Administrativo I, matrícula 8659, 15 dias, sendo 03 dias a contar de 18 de março de 2020 e 12 dias a contar de 23 de março de 2020;
- II ROSANGELA FERREIRA RAMOS, Regente de Ensino II, matrícula 757, 30 dias a contar de 1º de abril de 2020;
- III TIAGO DA COSTA QUEIROZ, Agente Comunitário I, matrícula 4639, 30 dias a contar de 1º de abril de 2020;
- IV WANESCY CAROLINY LEITE SUDRE, Auxiliar de Saúde/Agente Comunitário, matrícula 11.878, 60 dias a contar de 02 de abril de 2020, sendo os 15 primeiros dias remunerados pela Prefeitura, devendo a interessada protocolizar o benefício junto ao INSS a partir do 16º dia;
- V NORMA SUELI BARBOSA SOARES, Agente Comunitário II, matrícula 4837, 12 dias, sendo 03 dias a contar de 06 de abril de 2020 e 09 dias a contar de 13 de abril de 2020;
- VI DANIELA CRUZ OLIVEIRA DE PAULA VEIGA, TNS-I, matrícula 7968, 30 dias a contar de 10 de abril de 2020;
- VII ROMERO SOL CORREA DE SA, Agente de Fiscalização III, matrícula 1954, 18 dias a contar de 13 de abril de 2020;
- VIII MARIA DAS GRACAS FARIA, Agente Administrativo I, matrícula 8031, 15 dias a contar de 15 de abril de 2020;
- IX MARIA LUIZA DE ASSIS MEIRELES, TNS-II, matrícula 4689, 07 dias a contar de 14 de abril de 2020;
 - X MARTA CASARIM GANDRA, TNM-I, matrícula 4512, 03 dias a contar de 15 de abril de 2020;
 - XI WANDA RODRIGUES, Zelador II, matrícula 1678, 30 dias a contar de 15 de abril de 2020;
- XII AGATA ALVES DA SILVA, Agente de Combate às Endemias, matrícula 11.508, 15 dias a contar de 16 de abril de 2020;
- XIII EDUARDO DA SILVEIRA, Agente de Combate às Endemias, matrícula 12.315, 01 dia em 16 de abril de 2020;
- XIV ULTIMA AMBROSIO DO CARMO, TNM-I, matrícula 13.266, 02 dias a contar de 16 de abril de 2020;
 - XV GRACYELE SALES MOREIRA, TNM-I, matrícula 4609, 01 dia em 17 de abril de 2020;
- XVI MICELLE DA SILVA COELHO, Agente de Combate às Endemias, matrícula 10.910, 15 dias a contar de 17 de abril de 2020;
- XVII ADRIANA EMILIA MAGALHAES SILVA E SOUZA, TNS-I, matrícula 6048, 60 dias a contar de 22 de abril de 2020;
- XVIII VALTER GREGORIO PEREIRA, Agente Comunitário II, matrícula 4934, 14 dias a contar de 22 de abril de 2020;
- XIX VANIA CRISTINA PONTES MARLIERE, Agente Comunitário II, matrícula 5049, 10 dias a contar de 22 de abril de 2020.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ubá, MG, 30 de abril de 2020.

MÔNICA VALLONE ESPÓSITO MARCHI Secretária Municipal de Administração

DESPACHOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Despachos dos Secretários Municipais em requerimentos de servidores públicos e outros cidadãos, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Decreto nº 5.924, de 02/01/2017, do Senhor Prefeito, para ciência dos interessados e fins do disposto no art. 176 e seguintes, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá:



Município de Ubá — Minas Gerais (Lei Municipal nº 4.175, de 02/01/2014) ANO VII - Nº 1.466 — Segunda-feira, 04 de Maio de 2020



Da Secretária Municipal de Saúde:

<u>Processo 00587/20, de 16/04/2</u>020 Interessada: Juliana Aparecida Moscardi da Rocha, Agente Comunitário II, matrícula 4505. Assunto: Em razão da pandemia do COVID-19, requer isolamento social temporário no período 15 a 29/04/2020. Junta documentos. Deferido.

<u>Processo PGS-00580/20.</u> Interessada: Mara Cristina Vieira F. Silva, Agente Comunitário I, matrícula 6161. Assunto: Em razão da pandemia do COVID-19, requer isolamento social temporário no período de 20 a 29/03/2020. Junta documentos. Deferido.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS OFICIAIS

A Secretária Municipal de Administração, dando cumprimento ao disposto no art. 7°. § 2°. do Decreto n°. 4.917, de 09 de julho de 2009, publicado no jornal "Atos Oficiais" de 20 de julho de 2009, torna pública a relação dos agentes públicos autorizados a dirigir veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Ubá, com validade de 6 (seis) meses:

Nome do servidor	Cargo/Função	Data validade	Categoria
Clauco Marcos Campos Barbosa	Supervisor de Seção	28/10/2020	D
José Carlos Medeiros Machado	Agente Comunitário	29/10/2020	AB
Rafael Gomes Soares	Supervisor de Seção	28/10/2020	D
Renato Gleyson de Souza	Agente Comunitário	28/10/2020	В

Ubá, MG, 29 de abril de 2020

MÔNICA VALLONE ESPÓSITO MARCHI Secretária Municipal de Administração

Diário Oficial Eletrônico do Município de Ubá

Órgão gestor: Secretaria de Governo - Praça São Januário, 238, centro, Ubá-MG. Telefone (32) 3301-6134 - diariooficial@uba.mg.gov.br. "Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001." Autoridade Certificadora: PRODEMGE.

Publicações de terceiros no DO-e: Vide Decreto 5.561, de 12 de Junho de 2014.

